

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2019**  
(Do Sr. DANIEL FREITAS)

Concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e redução a zero das alíquotas da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e da contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP) sobre material escolar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) os seguintes produtos classificados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI), aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016, utilizados como material escolar:

- I - tintas de escrever ou de desenhar (32.15);
- II - produtos de qualquer espécie utilizados como colas ou adesivos, acondicionados para venda a retalho, como colas ou adesivos (3506.10);
- III - artigos escolares de plástico (3926.10.00);
- IV - borrachas de apagar (4016.92.00);
- V - mochilas e pastas para estudante (4202.1);
- VI - agendas (4820.10.00);
- VII - cadernos (4820.20.00);
- VIII - classificadores (4820.30.00);
- IX - álbuns ou livros de ilustrações e álbuns para desenhar ou colorir (4903.00.00);

- X - obras cartográficas, inclusive plantas e globos (49.05);
- XI - pincéis (96.03.30.00);
- XII - canetas esferográficas (9608.10.0);
- XIII - lápis e minas para lápis ou lapiseiras (9609.10.0 e 9609.20.00);
- XIV - lousas e quadros para escrever ou desenhar (9610.00.00).

Parágrafo único. São asseguradas a manutenção e a utilização dos créditos do imposto, relativos a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem efetivamente empregados na industrialização dos bens referidos neste artigo.

Art. 2º Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e da contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP) incidentes na importação e sobre a receita bruta de venda no mercado interno dos produtos relacionados no art. 1º desta Lei.

Art. 3º O Poder Executivo, com vistas ao cumprimento do disposto no inciso II do *caput* do art. 5º e nos arts. 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal, que acompanhará o projeto de lei orçamentária cuja apresentação se der após decorridos 60 (sessenta) dias da publicação desta Lei.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do exercício subsequente àquele em que for implementado o disposto no art. 3º desta Lei.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O presente projeto de lei concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e redução a zero das alíquotas da Contribuição

para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e da contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP) sobre a industrialização e comercialização de produtos que se enquadram no conceito de material escolar.

A finalidade da proposta, ao desoneras os materiais escolares da incidência dos referidos tributos, é a redução dos custos desses produtos. Deve-se notar que o material escolar aqui relacionado é o básico e necessário para o desenvolvimento das atividades escolares. Essa redução não traz impacto significativo aos cofres públicos e fará muita diferença nos bolsos das camadas mais pobres da população brasileira.

Para o atendimento das exigências constantes do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), e no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, o art. 3º da proposta reproduz providência semelhante à adotada nos arts. 7º e 8º da Lei nº 11.770, de 2008, que cria o Programa Empresa Cidadã.

Por se tratar de proposta justa, esperamos contar com o apoio de nossos eminentes pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de abril de 2019.

**Deputado DANIEL FREITAS**  
(PSL/SC)